



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

83ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste - Paraná

IPE nº 0600578-63.2024.6.16.0083

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça Eleitoral, que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **PROMOVER O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial eleitoral, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Policial Eleitoral instaurado mediante Portaria para apurar a suposta prática do crime contido no artigo 299, do Código Eleitoral.

No feito foram adotadas as seguintes diligências: portaria de instauração de inquérito policial eleitoral (mov. 2); áudio (mov. 3); vídeo (mov. 17); termo de depoimento de José Laerte Martins (mov. 23); termo de depoimento de Paulo Falcate de Oliveira (mov. 25); termo de depoimento adicional de José Laerte Martins (mov. 32); Relatório da Autoridade Policial (mov. 41)

Esgotadas as diligências investigatórias, não havendo outras a serem realizadas, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta nos autos, o presente Inquérito Policial Eleitoral teve origem em decorrência de uma denúncia anônima sobre a compra de votos no Município de Pinhal de São Bento/PR.

De acordo com a denúncia, o atual prefeito e candidato à reeleição, Paulo Falcate de Oliveira, teria oferecido propina ao senhor José Laerte Martins, o qual alegou ter recebido R\$1.500,00 em troca de seu voto.

José Laerte Martins, em seu depoimento, relatou que, no sábado anterior às eleições, recebeu a quantia de R\$ 1.500,00 em espécie de Paulo Falcate, durante um encontro na “Fazenda Pinto Ferreira”.

Segundo José, ele teria visto Paulo com uma grande quantia de dinheiro em seu carro, organizados e divididos em maços de R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00.

José afirmou que esse valor foi oferecido em troca de seu voto nas eleições para prefeito e para o candidato a vereador Celso Varela.

Em contrapartida, Paulo Falcate de Oliveira negou as acusações. Ele afirmou que a alegação de compra de votos era falsa, informando que José Laerte Martins fazia parte de um grupo opositor a sua candidatura. O prefeito também afirmou que Martins atuava como fiscal de urna na coligação adversária durante as eleições.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

Em depoimento subsequente, José Laerte Martins reafirmou os termos de sua primeira declaração, negando qualquer vínculo com partido ou grupo político na cidade, mas confirmando que havia atuado como fiscal para o candidato opositor Jaime.

José também relatou que, após ser ouvido pela Polícia Federal, Paulo Falcate o procurou e sugeriu que alterasse sua versão dos fatos. Segundo José, Paulo queria que ele afirmasse que a conversa sobre o dinheiro havia sido uma brincadeira, que disse-se estar embriagado no momento e, ainda, que Paulo não estava presente na “Fazenda Pinto Ferreira” durante o encontro.

Percebe-se, portanto, que a investigação revela versões conflitantes sobre os fatos.

A declaração de José Laerte Martins, que afirma ter recebido dinheiro de Paulo Falcate, é diretamente negada pelo próprio acusado, que alega ser uma invenção de um opositor.

As informações apresentadas não são suficientes para alcançar uma conclusão objetiva, pois a testemunha principal, José, não apresentou provas concretas. Por outro lado, Paulo aponta os fatos como um "ataque" orquestrado pela oposição.

Dado o cenário, as investigações encontram-se em um impasse, com relatos contraditórios que dificultam a confirmação da veracidade dos fatos e da autoria do possível crime eleitoral.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

Diante das versões contraditórias e da ausência de elementos que corroborem uma ou outra versão, a verdade dos fatos dificilmente será esclarecida de maneira conclusiva no âmbito deste inquérito.

Há de se concluir, portanto, que não há indícios suficientes de materialidade delitiva aptos a embasar o oferecimento de Denúncia por este órgão ministerial, faltando, pois, *Justa Causa*, uma das condições para o regular exercício da Ação Penal.

Dito de outra forma, o conteúdo das diligências realizadas é insuficiente para alicerçar juízo minimamente seguro de materialidade delitiva, elemento constitutivo da justa causa necessária ao oferecimento de denúncia (CPP, Art. 395, inc. III).

Cuida-se, aqui, de justa causa sob a perspectiva da

existência de causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal); (...) relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal,

ou seja,

a obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria, de modo a existir fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito.

Portanto, forçoso reconhecer a inaptidão do presente Inquérito Policial Eleitoral, na forma como se encontra, ao atingimento da finalidade que justificou sua instauração – qual seja, a reunião de conjunto probatório suficiente a alicerçar juízo seguro sobre a materialidade delitiva –, justificando-se, pois, o encerramento de sua tramitação, sem prejuízo de sua reabertura em caso de surgimento de novas provas, na forma do Art. 18 do CPP e do Enunciado n. 524 da Súmula do STF.

3. CONCLUSÃO

Diante do apontado, **o Ministério Público promove o arquivamento parcial do presente Inquérito Policial Eleitoral, em virtude da atual ausência de interesse de agir para o oferecimento da denúncia, sem prejuízo de futura retomada de seu trâmite em caso de surgimento de novas provas, nos termos do Art. 18 do CPP e da Súmula n. 524, do STF.**

Santo Antônio do Sudoeste/PR, datado e assinado eletronicamente.

Tiago Inforçatti Rodrigues
Promotor Eleitoral